



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 7183-8/2013 – AUTOS DIGITAIS
INTERESSADO : FUNDO DE APOIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
GESTORES : MARCELO FERRA DE CARVALHO – 01/01/2013 a 08/03/2013
PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO – 09/03/2013 a 31/12/2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 1.207/2014

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso. Manifestação pela aprovação das contas anuais com recomendações.

1. – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Gestão** do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, referente ao exercício de 2013, sob gestão dos Srs. Marcelo Ferra de Carvalho e Paulo Roberto Jorge do Prado.

2. Os autos aportaram ao Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada no mês de outubro na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na sede do ente, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestores (Procurador Geral de Justiça):

MARCELO FERRA DE CARVALHO – período de 01/01/2013 à 08/03/2013;

PAULO ROBERTO JORGE DO PRADO – período de 09/03/2013 à 31/12/2013.

b) Ordenadores de Despesas:

CLÁUDIA DI GIÁGOMO MARIANO – período de 01/01/2013 à 31/12/2013;

ELIANA CÍCERO DE SÁ MARANHÃO AYRES – período de 01/01/2013 à 08/03/2013;

MARCELO FERRA DE CARVALHO – período de 11/03/2013 à 11/08/2013;

HÉLIO FREDOLINO FAUST – período de 12/08/2013 à 31/12/2013;

MAURO BENEDITO POUSO CURVO – período de 01/01/2013 à 08/03/2013;

ANTÔNIO SÉRGIO CORDEIRO PIEDADE – período de 11/03/2013 à 31/12/2013;

RICARDO ALEXANDRE SOARES VIEIRA MARQUES – período de 01/01/2013 à 08/03/2013;



MAURO BENEDITO POUSO CURVO – período de 11/03/2013 à 31/12/2013.

c) Contadores:

ANDERSON MATOS – período de 01/01/2013 à 02/05/2013;

CARLOS SOARES AQUINO JÚNIO – período de 03/05/2013 à 31/12/2013.

d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

RICARDO DIAS FERREIRA – período de 01/01/2013 a 31/12/2013

6. A Secretaria de Controle Externo competente apresentou em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (documento digital nº 323658/2013) que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, constatando a **existência de 04 (quatro) irregularidades**.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme ofícios expedidos pelo relator (documentos digitais nºs 43079/2014 e 43082/2014), oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante protocolo 5464-0/2014 do TCE-MT.

8. Efetuada a análise da defesa, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria (documento digital nº 64030/2014), concluindo pela permanência de **02 (duas) irregularidades, ressaltando que a instituição, a partir do conhecimento do disposto no Acórdão 69/2013 – PC, que julgou as Contas Anuais de Gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso – FUNAMP, exercício de 2012, tomou todas as providências para corrigir as falhas:**

8.2.2. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009).

8.2.2.1 As prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP



não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações de acordo com os artigos 34 a 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 03/2009, alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 04 de 29/07/2009. Item 3.5, subitem 3 - Reincidente (Acórdão nº 69/2013 – PC).

8.2.2.2. As notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentadas nas prestações de contas dos convênios, comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação do recursos.

9. Em seguida, expediu-se notificação aos responsáveis para apresentarem manifestação final (documento digital nº 64553/2014), prazo que escoou *in albis*.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação

2. – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.



12. Não se pode olvidar que incumbe a este Tribunal de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada em questão, verifico que **as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações**, uma vez que as impropriedades remanescentes não comprometem a sua aptidão.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos, ressaltando que a exposição dos fundamentos ensejadores da conclusão adotada restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1 DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

15. Dentre os apontamentos da equipe de auditoria, persistiram apenas **02 (dois)** no relatório conclusivo, respeitado o devido processo legal, ampla defesa e o contraditório.

16. Os apontamentos abaixo referem-se, basicamente, ao convênio firmado com a Fundação Escola Superior do Ministério Público. A equipe técnica aponta irregularidade na prestação de contas dos convênios:

8.2.2. IB 03. Convênio_Grave_03. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei 8.666/1993, Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE 003/2009 e 004/2009).

8.2.2.1 As prestações de contas dos convênios concedidos pelo FUNAMP não foram analisadas e aprovadas pela autoridade competente, não apresentando os respectivos pareceres e aprovações de acordo com os artigos 34 a 43 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 03/2009, alterada pela Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE n° 04 de 29/07/2009. Item 3.5, subitem 3 -



Reincidente (Acórdão nº 69/2013 – PC).

8.2.2.2. As notas fiscais da Fundação Escola Superior do Ministério Público apresentadas nas prestações de contas dos convênios, comprovam apenas o recebimento dos recursos pelo conveniado e não a finalidade da aplicação dos recursos. Reincidente (Acórdão nº 69/2013 – PC)

17. Em ambas as irregularidades os apontamentos são reincidentes conforme o Acórdão nº 63/2013–PC, publicado em 05 de setembro de 2013, entretanto os gestores demonstraram que imediatamente após o julgamento das Contas Anuais do Exercício de 2012 tomaram as providências necessárias para fazer sanar as impropriedades remanescentes.

18. Apesar das providências tomadas, estas não possuem o condão de corrigir os eventos pretéritos, porém, com base no princípio da razoabilidade, haja vista o tempo escasso entre a publicação do Acórdão nº 63/2013-PC (05/09/2013) e a realização da auditoria (outubro/2013) pugna-se pela **permanência das irregularidades, porém, sem aplicação de multa**, recomendando-se, apenas, que o FUNAMP sempre realize as prestações de contas ao término de cada convênio, bem como que as notas fiscais apresentem o detalhamento necessário, garantindo os princípios que regem a Administração Pública como um todo.

3. – CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **opina**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações** das contas anuais de gestão do Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral de Contas
William de Almeida Brito Júnior
Telefone: (65) 3613-7626
E-mail: william@tce.mt.gov.br

Srs. **Marcelo Ferra de Carvalho** e **Paulo Roberto Jorge do Prado**, nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

b) pela **recomendação** ao Fundo de Apoio do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para que:

b.1) **sejam apresentadas**, junto às prestações de contas dos convênios, documentos fiscais dos prestadores de serviços, a fim de cumprir com o princípio da transparência;

b.2) **realize** as prestações de contas ao término de cada convênio, garantindo os princípios que regem a Administração Pública como um todo;

b.3) **determine** que Fundação Escola Superior do Ministério Público indique nas notas fiscais a finalidade com que os recursos foram aplicados;

b.4) **observe** a necessidade de parecer do controle interno acerca da prestação de contas dos convênios

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de abril de 2014.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral de Contas